



PROCESSO TC Nº 15.676/2020

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2020

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tenório

Exercício: 2020

Responsável: Evilázio de Araújo Souto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO - LICITAÇÕES E CONTRATOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2020, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2019 da Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó. Locação de 01 (um) veículo. Irregularidade da Adesão e do contrato dela decorrente. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 001436/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da adesão formalizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto, à Ata de Registro de Preços nº 001/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 046/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó – RN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a adesão à Ata de Registro de preços nº 001/2020, formalizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto.



PROCESSO TC Nº 15.676/2020

2. **APLICAR MULTA** ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,18 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de junho de 2022.

PSSA



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise legalidade da adesão formalizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto, à Ata de Registro de Preços nº 001/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 046/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó – RN, com o objetivo de locar 01 (um) veículo condutor, equipado com coletor compactador de resíduos sólidos, com capacidade de caixa de lixo de 12,00 metros cúbicos, sendo contratada a empresa PG Construções e Serviços Eireli, cujo valor contratado foi de R\$ 69.000,00 (vigência 06 meses).

Após instrução processual a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. O Decreto federal não trouxe a possibilidade de adesão entre municípios de diferentes entes federados, assim não pode o Decreto Municipal trazer essa possibilidade, sob pena de usurpar a competência privativa do Art.22, XXVII da CF de 1988;
2. Ausência de pesquisa de preço em empresas do ramo ou outras fontes, que comprovem as vantagens advindas da adesão;
3. Solicitação formal ao órgão gerenciador da ARP, conforme artigo 22, §1º, do Decreto nº 7892/2013, não assinada pelo gestor;
3. Ratificação da adesão à ARP mesmo desconhecendo o percentual do quantitativo dos itens por órgão/entidade, pois inexistente indicativo na ARP dos órgãos/entes não participantes que aderiram – art. 9º, III c/c art. 22, §4º, ambos do Decreto nº 7892/2013;



PROCESSO TC Nº 15.676/2020

4. Ausência de consulta formal à empresa fornecedora dos produtos, à luz do art. 22, §2º, do Decreto nº 7892/2013;
5. Ausência de indicação de dotação/reserva orçamentária, cf. artigo 38 da Lei 8666/93;
6. A adesão a ata de registro de preços, referente à licitação realizada por município de outro estado da federação não é possível, por ausência de amparo legal;
7. Desrespeito ao prazo de 90 dias para contratação, após a autorização do órgão gerenciador, a teor do estabelecido no artigo 22, §6º, do Decreto nº 7892/2013.

Instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que opinou pela(o):

1. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO DELE ADVINDO, por força da presença das irregularidades acima descritas.
2. As inconformidades debatidas levam à aplicação da MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB, ao Prefeito Constitucional de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, responsável pelo certame em discepção, além de REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Poder Legislativo de Tenório, para os fins previstos no artigo 71, incisos X e XI da vigente Constituição da República.
3. Promova-se o acompanhamento das despesas decursivas do contrato no âmbito do PAG de 2020, ao depois procedendo-se ao ARQUIVAMENTO dos presentes.

É o relatório.



II – VOTO

Da instrução processual restaram diversas irregularidades dentre as quais destaco ausência de pesquisa de preço de modo a comprovar a vantajosidade da contratação, ausência de previsão legal para aderir à ata de registro de preços de município localizado em outro estado da federação, inexistência de indicativo na ARP dos órgãos/entes não participantes que aderiram, máculas essas que comprometem a lisura do procedimento, uma vez que a adesão à ata de registro de preços, conforme jurisprudência do TCU constitui medida excepcional, devendo ser devidamente justificada e comprovada a sua vantajosidade e atendimento ao interesse público.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ADESÃO A **ATA DE REGISTRO** DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA O PROCEDIMENTO DE "CARONA". INSUBSISTÊNCIA DA BASE METODOLÓGICA DE COMPARAÇÃO DE CUSTOS. PESQUISA DE **PREÇOS** REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM APENAS UMA LOCALIDADE. NÃO EVIDENCIAÇÃO DA **VANTAJOSIDADE** DA ADESÃO. INGRESSO DA EMPRESA REPRESENTADA COMO PARTE INTERESSADA NÃO JUSTIFICADO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS. NECESSIDADE DE SE CONDICIONAR A ADESÃO À ARP AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. (Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 02307220172)

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

- 1. JULGAR IRREGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2020, formalizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto;



PROCESSO TC Nº 15.676/2020

- 2. APLICAR MULTA** ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,18 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

- 3. RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2022 às 10:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2022 às 20:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO